



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 144.378 - DF (2009/0155451-8)**

**RELATORA** : MINISTRA LAURITA VAZ  
**IMPETRANTE** : FREDERICO DONATI BARBOSA E OUTROS  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS  
**PACIENTE** : MICHELE TOCCI (PRESO)

### EMENTA

*HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DA CONDENAÇÃO. INEXISTÊNCIA. ALEGADA UTILIZAÇÃO DE CONVERSAS TELEFÔNICAS INTERCEPTADAS FORA DO PERÍODO DA AUTORIZAÇÃO. SENTENÇA CONDENATÓRIA BASEADA EM OUTRAS PROVAS, OBTIDAS DE FORMA AUTÔNOMA, COLHIDAS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO. ORDEM DENEGADA.

1. Embora a decisão que autorizou a diligência pelo prazo de quinze dias tenha sido proferida no dia 14 de agosto de 2008, a interceptação telefônica se iniciou no dia seguinte, logo, a medida ainda estaria autorizada no dia 30 do mesmo mês.

2. Ademais, a prova impugnada não foi considerada para formação do juízo condenatório. As instâncias ordinárias consideraram que esses elementos coligidos na fase pré-processual eram prescindíveis, na medida que sobejam provas de autoria e materialidade do crime, obtidas de forma autônoma.

3. Conceder o ordem implicaria desconstituir a sentença de mérito, confirmada em segundo grau que, após examinar todo o conjunto probatório dos autos, entendeu suficiente provada a autoria e materialidade do crime, o que não se coaduna com a via do *habeas corpus*.

4. Ordem denegada.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### HABEAS CORPUS Nº 144.378 - DF (2009/0155451-8) (f)

IMPETRANTE : FREDERICO DONATI BARBOSA E OUTROS  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS  
TERRITÓRIOS  
PACIENTE : MICHELE TOCCI (PRESO)

### RELATÓRIO

#### A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, sem pedido liminar, impetrado em favor de MICHELE TOCCI, em face de acórdão denegatório proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, assim ementado, *litteris*:

*"HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO POR TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE QUE A SENTENÇA FOI FUNDAMENTADA EM PROVA ILÍCITA OBTIDA EM PERÍODO DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA NÃO AUTORIZADA JUDICIALMENTE. CONDENAÇÃO BASEADA EM CONJUNTO DE PROVAS LÍCITAS. ORDEM DENEGADA.*

1. A Instrução Normativa nº 112, de 15 de junho de 2005, da Polícia Civil do Distrito Federal, que regulamenta as operações técnicas de interceptação telefônica realizadas no âmbito do Distrito Federal, dispõe que o prazo da interceptação de acordo com o descrito no mandado judicial será contado a partir do efetivo início da gravação, que será imediatamente interrompida ao fim do prazo estabelecido. Seguindo tais diretrizes, verifica-se no caso em apreço que a operadora de telefonia celular adotou os procedimentos técnicos para a interceptação telefônica determinada na decisão judicial, procedendo ao monitoramento tão logo foi notificada para tanto, até o término do prazo legal de quinze dias, ou seja, no período de 15 a 30 de agosto de 2008, de sorte que a interceptação dos diálogos nos dias 29 e 30 de agosto de 2008 foi judicial e regularmente autorizada, restando afastada qualquer alegação de ilicitude.

2. Em relação à escuta realizada no dia 31 de agosto de 2008, o monitoramento não foi considerado para a formação da livre convicção do Juiz Sentenciante, afastando o argumento defensivo no sentido de que a condenação baseou-se em provas ilícitas.

3. O Magistrado não se utilizou de escutas telefônicas ilícitas para identificar os interlocutores da conversa, mas de uma análise interativa de diversos elementos probatórios, dos quais não se destaca qualquer ilegalidade. Assim, não há constrangimento ilegal a ser sanado, porquanto a sentença que condenou o paciente não encontra supedâneo em interceptações telefônicas ilícitas, mostrando-se inviável excluir dos autos os elementos de convicção objurgados.

4. *Habeas corpus admitido e ordem denegada.*" (fls. 1.017/1.018)

Sustentam os Impetrantes, repisando os argumentos do writ originário, que a



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prova utilizada para fundamentar a condenação é ilícita, porque não houve decisão judicial permitindo a interceptação telefônica do prefixo utilizado pelo Paciente nos dias 29, 30 e 31 de agosto de 2008, e o Magistrado sentenciante utilizou diálogos obtidos nesse período para fundamentar a condenação.

Requerem, assim, a concessão da ordem para *"determinar que se promova a exclusão dos autos de tais elementos de convicção. E, em consequência, para anular a respeitável sentença que neles se assentou para, enfim, determinar que o magistrado de primeiro grau - exercendo o necessário juízo sobre eventuais derivações probatórias existentes - profira nova sentença como entender de direito"* (fl. 16).

Estando os autos devidamente instruídos, as informações foram dispensadas.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 1.047/1.051, opinando pela denegação da ordem.

O Impetrante contraditou o parecer ministerial, solicitou intimação da data de julgamento e juntou novos documentos, às fls. 1.054/1.129.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 144.378 - DF (2009/0155451-8) (f)**

### EMENTA

*HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DA CONDENAÇÃO. INEXISTÊNCIA. ALEGADA UTILIZAÇÃO DE CONVERSAS TELEFÔNICAS INTERCEPTADAS FORA DO PERÍODO DA AUTORIZAÇÃO. SENTENÇA CONDENATÓRIA BASEADA EM OUTRAS PROVAS, OBTIDAS DE FORMA AUTÔNOMA, COLHIDAS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO. ORDEM DENEGADA.

1. Embora a decisão que autorizou a diligência pelo prazo de quinze dias tenha sido proferida no dia 14 de agosto de 2008, a interceptação telefônica se iniciou no dia seguinte, logo, a medida ainda estaria autorizada no dia 30 do mesmo mês.

2. Ademais, a prova impugnada não foi considerada para formação do juízo condenatório. As instâncias ordinárias consideraram que esses elementos coligidos na fase pré-processual eram prescindíveis, na medida que sobejam provas de autoria e materialidade do crime, obtidas de forma autônoma.

3. Conceder o ordem implicaria desconstituir a sentença de mérito, confirmada em segundo grau que, após examinar todo o conjunto probatório dos autos, entendeu suficiente provada a autoria e materialidade do crime, o que não se coaduna com a via do *habeas corpus*.

4. Ordem denegada.

### VOTO

#### **A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):**

A ordem não merece concessão.

Informam os autos que no dia 1º de setembro de 2008, o corréu do ora Paciente foi preso em flagrante portando cerca de 200 (duzentos) gramas de *skunk*. No dia seguinte, foram cumpridos mandados de busca e apreensão e de prisão temporária em desfavor do Paciente, amparados em extensa investigação policial, a qual apurou que ele comercializava drogas nesta capital, adquiridas do corréu em Goiânia. Com o oferecimento da denúncia, a prisão temporária foi convertida em prisão preventiva.

Encerrada a instrução, o Juízo da 2.<sup>a</sup> Vara de Entorpecentes e Contravenções Penais Penais do Distrito Federal condenou o ora Paciente como incurso no crime de tráfico de drogas, à pena 06 anos de reclusão, em regime inicial fechado.

Irresignada a defesa interpôs apelação, que foi parcialmente provida na sessão de julgamento do dia 11 de fevereiro de 2010, para fixar a pena privativa de liberdade em 01 ano e 08 meses de reclusão, em regime inicial fechado, para ambos os réus. Desse acórdão, a Defesa



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

opôs embargos de declaração, alegando obscuridade no tocante ao regime prisional, que restaram rejeitados. O recurso especial interposto pelo Paciente foi admitido e está em processamento nesta Corte Superior.

No dia 05 de junho de 2009, o Tribunal de Justiça *a quo* denegou a ordem originária, onde o Impetrante sustentou a nulidade da sentença condenatória. O presente *writ*, repisa os argumentos sustentados na origem.

Aduz o Impetrante a nulidade da condenação do Paciente, porque não houve autorização judicial permitindo a interceptação telefônica do prefixo utilizado pelo réu nos dias 29, 30 e 31 de agosto de 2008, e essa prova foi indevidamente utilizada para alicerçar a sentença condenatória.

Nesse ponto, sustenta o Impetrante que apesar de a interceptação telefônica ter se iniciado no dia 15 de agosto de 2008, a contagem do prazo se iniciou na data da decisão que autorizou a diligência, 14 de agosto, e não a partir do seu implemento pela operadora de telefonia. Desse modo, o prazo de quinze dias se encerrou no dia 29 de agosto e a interceptação só foi renovada o dia 1.º de setembro de 2008.

No tocante à alegação, assim decidiu o acórdão impugnado:

*"Informações da autoridade indigitada coatora noticiam que as interceptações telefônicas foram autorizadas por decisão judicial proferida em 14/8/2008, e que o prazo para a diligência é contado a partir da efetiva execução da medida, que no caso, iniciou em 15/5/2008. Acrescenta que a disponibilização do sinal da operadora de telefonia para a Polícia Civil é realizada por sistema automatizado, sujeito a falhas sistêmicas, o que justifica a interceptação do diálogo ocorrido após a 00h do dia 30/8/2008 – prazo final para a diligência – de 48min14s, que mesmo descartado, não alteraria o desfecho da lide, tampouco é capaz de contaminar os diálogos anteriores, por ter sido o último gravado, afastando a aplicação da Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada (fls. 855/862)*

*[...]*

*observa-se que a operadora de telefonia celular, seguindo as diretrizes da Instrução Normativa nº 112/2005, adotou os procedimentos técnicos para a interceptação telefônica determinada na decisão judicial. Assim, procedeu ao desvio do sinal ao Departamento de Inteligência da Polícia Civil tão logo notificada para tanto, até o término do prazo legal de quinze dias, ou seja, no período de 15 a 30 de agosto de 2008, de sorte que a interceptação dos diálogos nos dias 29 e 30 de agosto de 2008 foi judicial e regularmente autorizada, restando afastada qualquer alegação de ilicitude.*

*A propósito, a questão sub examine não é nova, já tendo a Primeira Turma Criminal desta egrégia Corte de Justiça se pronunciado sobre o dies a quo do prazo da interceptação telefônica, verbis:*

***"[...] O prazo de quinze dias autorizado para a escuta***



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**telefônica deve ser contado a partir da efetiva execução da medida pela empresa telefônica, de sorte que pode levar certo lapso temporal entre a ordem judicial e o cumprimento da determinação. [...]”** (APR 20070110934387, Acórdão nº 332310, Relator MARIO MACHADO, 1ª Turma Criminal, julgado em 13/11/2008, DJ 09/12/2008, p. 171)

*Em relação à escuta realizada no dia 31 de agosto de 2008, com efeito, não estava acobertada pela autorização judicial, que findou à meia noite do dia 30/8/2008 e foi renovada somente no dia 01/9/2008, restabelecendo-se o monitoramento às 17hs deste dia. Por outro lado, verifica-se que foram colhidos pouco mais de quarenta e oito minutos de conversa telefônica, os quais não foram considerados na formação da livre convicção do Juiz Sentenciante, conforme se extrai da sentença colacionada às fls. 34/61 e 867/894, de molde a afastar o argumento defensivo no sentido de que a condenação baseou-se em provas ilícitas.*

*[...]*

*Portanto, o Magistrado não se utilizou de escutas telefônicas ilícitas para identificar os interlocutores da conversa, mas de uma análise interativa de diversos elementos probatórios, dos quais, não se destaca qualquer ilegalidade.*

*Considerando a chamada recebida por Michele Tocci no dia 01/9/2008 às 16h55min (segundo extratos fornecidos pela operadora) originada do posto de gasolina da QL 02 do Lago Sul (segundo informações do site da Anatel), o encontro de Michele Tocci e seu comparsa Hércules Neige no posto de gasolina da QL 02 do Lago Sul (segundo depoimento judicial) e a conversa posterior e licitamente interceptada (após 17hs do dia 01/9/2008) revelando que Hércules Neige retornava de Brasília a Goiânia, o douto Julgador alcançou “a certeza de terem os réus, efetivamente, se encontrado, no posto de gasolina situado na QL 02 do Lago Sul, naquele mesmo dia, pouco antes da abordagem policial” que resultou na prisão em flagrante de Hércules Neige na posse da droga e, mais tarde, na busca e apreensão e prisão temporária em desfavor de Michele Tocci (fl. 879).*

*Assim, não há constrangimento ilegal a ser sanado, porquanto a sentença que condenou o paciente não encontra supedâneo em interceptações telefônicas ilícitas, mostrando-se inviável excluir dos autos os elementos de convicção objurgados.”* (fl. 1.020/1.024)

Correto o acórdão impugnado.

Embora a decisão que autorizou a diligência pelo prazo de quinze dias tenha sido proferida no dia 14 de agosto de 2008, a interceptação telefônica se iniciou no dia seguinte, logo, a medida ainda estaria autorizada no dia 30 do mesmo mês.

A Lei n.º 9.296/96, ao dispor sobre interceptação de comunicações telefônicas, não estabelece se a contagem do prazo de duração da diligência se inicia da data da decisão que a autoriza ou da data do implemento da medida pela empresa de telefonia. Logo, como bem





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ressaltou o parecer ministerial:

*"[...] incide o art. 798, § 1.º, do CPP, segundo o qual, na contagem dos prazos, "não se computará no prazo o dia do começo, incluindo-se, porém, o do vencimento".*

*8. No caso dos autos, a escuta teve início em 15 de agosto de 2008. Logo, ainda estava autorizada no dia 30 do mesmo mês, sendo ilícita apenas a prova colhida no dia 31 daquele mês." (fl. 1.049).*

Contudo, ainda que se entenda pela impossibilidade de utilização da prova obtida em entre o dia 29 e 31 de agosto de 2008, da análise dos autos, fica claro que a sentença se baseou em amplo contexto probatório, obtido de forma autônoma, que é, por si só, suficiente para justificar a condenação. Confirmam-se os argumentos do MM Magistrado singular, no decreto condenatório, *in verbis*:

*"Nos diálogos transcritos, às fls. 444-8, travados no dia 30 de agosto de 2008, o réus cuidaram da vinda de Hércules a Brasília, para a consumação de certo negócio. As conversas, vertidas em linguajar cifrado e reticente, contemplam aspectos ligados ao preço que seria exigido, pelo fornecimento do produto transacionado.*

*[...]*

*Os mesmos palestrantes, na conversa reproduzida, a fls. 451-2, deliberaram pela realização do encontro, em Brasília, na segunda-feira seguinte, 1º de setembro de 2008, em razão da necessidade de aguardar-se a reabertura do expediente bancário. É nítido, no diálogo, o interesse de Michele no sentido de que houvesse imediata liquidez no pagamento.*

*No dia 1.º de setembro, segundo consta dos autos, houve momentânea interrupção do monitoramento dos aparelhos telefônicos empregados pelos réus, em razão da exigência de obtenção de ordem judicial para a dilação temporal da diligência.*

*Ao ser a escuta restabelecida por volta das 17 horas daquele dia, verificou-se que a entrevista entre os réus já havia ocorrido, tendo a constatação decorrido do fato de estar Hércules retornando a Goiânia pela saída sul desta capital.*

*Diante disso, promoveu-se a interceptação do veículo conduzido por esse réu, no 1.º Distrito da Polícia Rodoviária Federal, situado em Santa Maria/DF, o Kilômetro 1 da Rodovia BR-040. A diligência resultou na prisão em flagrante de Hércules e na consequente apreensão da droga já referida em outro ponto deste arrazoado.*

*Por outros meios de prova, foi possível alcançar a certeza de terem os réus, efetivamente, se encontrado no posto de gasolina situado na QL 2 do Lago Sul, naquele mesmo dia, pouco antes da abordagem policial.*

*Tal se deve a dois aspectos elucidado no curso da instrução.*

*O primeiro deles – e mais importante – refere-se ao fato de ter um bombeiro do posto de combustíveis avistado no local, por volta das 16 horas, no dia 1º de setembro de 2008, dois veículos com características em tudo compatíveis com os que foram utilizados pelos réus naquele dia, ou seja, um Troller de cor verde e um Honda Civic dourado.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Esse profissional, no depoimento de fls. 701, deu conta de ter o condutor do Troller estacionado o automóvel nas dependências do estabelecimento comercial, onde teria esperado por certo tempo pela chegada do Honda Civic.*

*Depois disso, os ocupantes de ambos os veículos teriam deixado o local a bordo do Honda Civic por cerca de meia hora. Retornando ao posto de gasolina, o condutor do Troller teria ingressado novamente em seu veículo, tomando o rumo do aeroporto.*

*Evidenciou-se, assim, não apenas o encontro havido entre os réus, mas o fato de ter o primeiro deles, Michele Tocci, entregado ao segundo a droga que seria mais tarde apreendida pela polícia.*

*Se não a atitude furtiva dos réus no posto de gasolina fica sem explicação plausível.*

*Concorre, ainda, para reforçar o juízo de culpabilidade dos réus o fato de ter Hércules, às 16h 55 min 17seg do dia em questão, efetuado uma ligação para o aparelho celular de Michele, no caso, terminal nº 61 7813 3435, operado pela Nextel. Segundo informações obtidas no sítio eletrônico da Anatel – Agência Nacional de Telecomunicações, o número da linha telefônica de que partiu a chamada, ou seja, 61 3365 2411 corresponde a um “orelhão” instalado na QL 2 do Lago Sul. O dado é confirmado pelo documento de fls. 740, que, com maior precisão, dá conta de funcionar um telefone público em um posto de gasolina daquela Quadra.*

*A tática adotada é coerente com o modus operandi patenteado na espécie, qual seja, a utilização de telefones públicos, como meio de esquivar-se de uma eventual interceptação dos diálogos mantidos para o acerto das transações ilícitas.” (fls. 61/64)*

No caso, os termos da sentença condenatória são plenamente válidos, pois a prova impugnada não foi considerada para formação do juízo condenatório.

O MM Magistrado sentenciante justificou seu entendimento nos depoimentos das testemunhas, colhidos em juízo, sob o crivo do contraditório e provenientes de fontes independentes, obstando o pretendido reconhecimento de nulidade por derivação.

O acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, em sede de apelação, inclusive ressaltou *"que a sentença condenatória não se utilizou exclusivamente nos diálogos interceptados nesses dias para embasar a condenação, mas em diversos outros elementos probatórios (outras interceptações telefônicas, provas testemunhais, e análise do extrato telefônico adquirido mediante autorização judicial)."*

Com efeito, descabe reconhecer a aventada nulidade, uma vez que as instâncias ordinárias, soberanas na aferição do quadro fático-probatório, consideraram os elementos de prova, ora impugnados, coligidos na fase pré-processual, **prescindíveis**, na medida que, mesmo os desconsiderando, sobejariam provas de autoria e materialidade do crime, aptas a sustentar a





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentença penal condenatória.

Confirmam-se os seguintes precedentes:

*"HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. AUDIÊNCIA DE INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHAS. AUSÊNCIA DO ACUSADO. NULIDADE RELATIVA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. PROVA CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO. POSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.*

1. A presença do réu na audiência de instrução, conquanto conveniente, não é indispensável para a validade do ato, sendo imprescindível para a caracterização da alegada nulidade a demonstração de efetivo prejuízo, não evidenciado no caso.

2. Conquanto não tenha havido o reconhecimento direto do acusado ao longo da instrução criminal, certo é que foi identificado na fase extrajudicial pessoalmente e por meio de fotografia - respeitando-se, aliás, o estabelecido no artigo 226 do Código de Processo Penal, consoante declarado pelo magistrado sentenciante -, tendo tal prova sido corroborada em juízo pelas mesmas vítimas que, de forma segura e uníssona, apontaram o paciente como sendo um dos participantes do crime de que se cuida. Assim, a condenação, ao contrário do que alega o impetrante, não se deu com base exclusivamente no reconhecimento fotográfico do paciente, mas ancorou-se em outros elementos de convicção bastante substanciais, inexistindo, assim, o alegado constrangimento ilegal.

3. *Ordem denegada.*" (HC 80.049/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (Desembargador convocado do TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 07/06/2010)

*"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 121, § 2º, INCISOS I E IV DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE TER SIDO A DECISÃO DO JÚRI CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA.*

*I - Não se qualifica como manifestamente contrária à prova dos autos a decisão dos Jurados que se filia a uma das versões para o crime, em detrimento de outra, ambas apresentadas em Plenário, desde que a tese privilegiada esteja amparada em provas idôneas, como ocorreu na espécie (Precedentes).*

*II - No caso vertente, o v acórdão vergastado apontou, para concluir que a decisão tomada pelo júri não seria manifestamente contrária à prova dos autos, além do reconhecimento fotográfico produzido na fase judicial e do reconhecimento pessoal, este obtido na fase inquisitorial, realizados por testemunha presencial dos fatos, a prova testemunhal produzida em cotejo com a própria versão apresentada pelo paciente.*

*III - Somente a decisão aberrante, manifestamente contrária à prova produzida, é que comporta anulação.*

*Ordem denegada.*" (HC 146.519/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010)

Portanto, como existem outras provas suficientes para justificar a condenação,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conceder o ordem implicaria desconstituir a sentença de mérito, confirmada em segundo grau que, após examinar todo o conjunto probatório dos autos, entendeu suficiente provada a autoria e materialidade do crime, o que não se coaduna com a via do *habeas corpus*.

No mesmo sentido:

*"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. ALEGADA NEGATIVA DE AUTORIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NÃO CONHECIMENTO.*

*No caso em tela, infirmar a condenação do paciente - fundamentada em reconhecimento fotográfico e prova testemunhal - sob o argumento de insuficiência das provas coligidas, demandaria, necessariamente, o amplo revolvimento da matéria fático-probatória, providência vedada em sede de habeas corpus (Precedentes).*

*Habeas corpus não conhecido."* (HC 136.284/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 01/02/2010)

*"HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. NULIDADE ABSOLUTA. PROVA ILÍCITA PRORROGAÇÃO DE ESCUTAS TELEFÔNICAS. LEI Nº 9.296/96. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.*

*1. A interceptação telefônica de fato não pode exceder quinze dias. Porém, pode ser renovada por igual período, não havendo qualquer restrição legal ao número de vezes em que possa ocorrer sua renovação, desde que comprovada a necessidade.*

*2. A proclamação de nulidade do processo por prova ilícita se vincula à inexistência de outras provas capazes de confirmar autoria e materialidade; em caso contrário deve ser mantido o decreto de mérito, uma vez fundado em outras provas.*

*3. Writ denegado."* (HC 40637/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 06/09/2005, DJ 26/09/2005)

Ante o exposto, DENEGO a ordem.

É o voto.

MINISTRA LAURITA VAZ  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0155451-8

**HC 144.378 / DF**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20080110111928      20080111132005      20090020044873

EM MESA

JULGADO: 22/11/2011

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. HELENITA AMELIA CAIADO DE ACIOLI

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

#### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : FREDERICO DONATI BARBOSA E OUTROS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

PACIENTE : MICHELE TOCCI (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e  
Uso Indevido de Drogas

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.